



TC 003.614/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74)

Advogado ou Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), na condição de sócios-cotistas da entidade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Projeto 7-10037, referente ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC/Mecenato, celebrado com a referida entidade, com vistas a “realização de um teatro itinerante intitulado ‘Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens’, visando conscientizar e educar crianças na faixa etária entre 8 e 12 anos, relacionando a preservação do meio ambiente à qualidade de vida de todos com o caráter lúdico e poético”.

2. O projeto fora aprovado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), por meio da Portaria 578, de 23/9/2008, tendo sido expedida autorização para obtenção de benefícios fiscais concedidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei *Rouanet*), até o valor de R\$ 715.814,00, e prazo de captação estipulado para o período de 24/9/2008 a 31/12/2008 (peça 1, p. 60-64).

HISTÓRICO

3. Foram captados recursos no valor de R\$ 685.000,00, conforme tabela a seguir:

Incentivador	Data do aporte	Valor (R\$)	Evidência
MRS Logística S/A	7/11/2008	385.000,00	Recibo 01 (peça 1, p. 66)
Ultrafêtil S/A	19/12/2008	300.000,00	Recibo 02 (peça 1, p. 68)

4. Com base no parecer 717/2013 da Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura/AGU datado de 12/9/2013 (peça 1, p. 172-182), a então Ministra de Estado da Cultura negou provimento ao recurso interposto, por meio do Despacho 22, de 25/9/2013 (peça 1, p. 184-188), mantendo na íntegra a decisão que reprovou as contas apresentadas pela proponente. Os responsáveis foram notificados de tal decisão por meio dos comunicados Sefic/MinC 40, 41, 42 e 43, de 8/10/2013 (peça 1, p. 190-199). Em 15/1/2014, a CGPC/DIC/SEFIC/MinC proferiu o Despacho 26/2014 (peça 1, p. 208-211), solicitando prioridade na análise do projeto 7-10037 com a finalidade de instauração do processo de tomada de contas especial.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 15/2014, de 23/5/2014 (peça 1, p. 232-238), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME à época da



ocorrência dos fatos, com apuração de um débito no valor de R\$ 685.000,00 que, atualizado até 23/5/2014, alcançou o montante de R\$ 987.466,18. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2014NL000033, de 23/5/2014 (peça 1, p. 240).

6. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2265/2014, de 8/12/2014, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 246-250). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 11/2/2015 (peça 1, p. 258).

7. Com relação à responsabilização, além dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME à época da ocorrência dos fatos, foi proposta a citação solidária da entidade proponente, em consonância com o disposto na Súmula TCU 286, que assim dispôs:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

8. Conforme despacho do Ministro-relator à peça 6, foi promovida a citação, por intermédio dos Ofícios 1571, 1572 e 1573/2015, respectivamente às peças 10, 12 e 11, dos sócios solidariamente com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, para que recolhessem ao Fundo Nacional de Cultura as quantias de R\$ 385.000,00 e R\$ 300.000,00, atualizadas monetariamente a partir de 7/11/2008 e 19/12/2008, respectivamente, ou apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, com base na Lei Rouanet em face das seguintes irregularidades:

a.1) não apresentação de documentos comprobatórios que demonstrem a efetiva realização do projeto, em termos de número de espetáculos realizados, número de alunos beneficiados, agenda com as datas de realização dos espetáculos, nomes das escolas e cidades em que se localizam, tendo sido relatada, apenas, a realização de 96 apresentações, que teriam beneficiado 72 escolas, ONGs e associações, em doze cidades atendidas, para um público total de mais de 10.000 pessoas;

a.2) não comprovação da divulgação e repercussão do projeto, inclusive na mídia, tendo sido entregues somente uma matéria veiculada em informativo interno de um dos patrocinadores e dois releases genéricos, sem detalhamento da programação do evento e, portanto, sem nenhum apelo para que qualquer mídia quisesse difundir a notícia, aliado ao fato de que os materiais apresentados não condizem com os valores gastos para esse serviço;

a.3) não comprovação do cumprimento de medidas de acessibilidade ou de democratização de acesso, tendo sido demonstrada a acessibilidade a portadores de necessidades especiais e a gratuidade dos espetáculos em apenas três localidades distintas, não sendo possível afirmar que em todas as localidades previstas no projeto foi adotado o mesmo procedimento;

a.4) não comprovação da realização de parcerias com diversas prefeituras e secretarias municipais;

a.5) impossibilidade de aferição da relação custo/benefício do projeto, que contou com a captação de 95,7% dos recursos originalmente aprovados, tendo sido demonstrada boa participação do público em apenas três localidades diferentes, número considerado inexpressivo frente ao total de espetáculos previstos;

a.6) não comprovação dos desdobramentos do projeto, por meio da realização de ações de proteção ao meio ambiente fomentadas a partir das apresentações teatrais;

a.7) não comprovação da impressão de 20.000 catálogos, conforme informado na estratégia de ação/divulgação do projeto;



a.8) não observância do roteiro indicado na estratégia de ação do projeto, com alteração de cronograma não justificada e não submetida à aprovação do MinC, tendo sido relatada a realização de espetáculos em cidades distintas daquelas constantes do projeto aprovado pelo Ministério;

a.9) apresentação de dados contraditórios no relatório final do projeto e no recurso administrativo apresentado ao MinC, em relação às cidades beneficiadas e ao público total atingido, com o agravante de que, para atingir o público informado de 10.000 pessoas, seriam necessárias 220 apresentações com participação de 45 alunos em cada, frequência esta constante do projeto aprovado, e não 96 conforme relatado pela proponente, pondo em risco a autenticidade e a veracidade das informações prestadas;

a.10) apresentação de documentação fotográfica de baixa qualidade, incompatível com o valor pago pelo serviço, e frágil para fins de comprovação da execução do projeto;

a.11) apresentação de depoimentos, sobre a realização e a qualidade das apresentações, sem informação de data, escola ou nome completo do depoente, passíveis de adulteração e frágeis para fins de comprovação da execução do projeto;

a.12) apresentação de folder constando que a Sra. Gisela Arantes seria a responsável pela criação artística, direção artística, coordenação de dramaturgia e texto da apresentação teatral, contrariando informação encaminhada ao MinC de que a então responsável por tais atividades teria sido substituída pelo diretor e escritor Antonio Carlos Belini Amorim, sugerindo a execução do projeto sem a autorização expressa da Sra. Gisela ou mesmo pondo em dúvida essa execução.

EXAME TÉCNICO

9. O Sr. Felipe Vaz Amorim deixou transcorrer o prazo regimental fixado e se manteve inerte. Impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Apenas a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME apresentou defesa em 6/6/2015, assinada pelo Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (peça 14), em atenção ao Ofício 1573/2015, cujo teor, em resumo, apresenta as seguintes alegações de defesa:

10.1 Observa, inicialmente, que a decisão de reprovação, da lavra do Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) não mencionou qualquer irregularidade na parte contábil e fiscal do projeto cultural, atendo-se a apenas à suposta inexistência de comprovação das apresentações teatrais realizadas;

10.2 Assevera que é ilegal a devolução integral dos recursos captados, porque houve constatação pelo próprio Ministério da Cultura de que foram realizadas apresentações do projeto cultural, verificação essa provada pelos documentos acostados ao processo administrativo;

10.3 Pondera que ainda que se argumentasse que a apresentação do projeto não foi integral (como alega infundadamente o parecer técnico à peça 1, p. 151-161, as apresentações reconhecidamente realizadas pelo parecer técnico, já seriam suficientes para impedir um pedido de devolução integral das verbas patrocinadas;

10.4 Aduz que a proponente cultural e o Ministério da Cultura estão buscando um acordo, em face da inexistência de pendências financeiras, contábeis ou fiscais, para que haja a recomposição integral dos projetos (alcançando efetivamente todo o público inicialmente proposto), as apresentações teatrais, os shows e a distribuição dos livros atenderiam o processo de descentralização da cultura, sendo realizadas nas 05 (cinco) regiões do Brasil (Proposta anexa à peça 14, p. 96-102);

10.5 Entende, portanto, no caso tratado na presente Tomada de Contas, que ainda não houve o esgotamento prévio, por parte do Ministério da Cultura, das providências administrativas para



recomposição da suposta lesão ao erário, tendo em vista que o acordo de recomposição das apresentações teatrais ainda não foi analisado no âmbito daquele ministério;

10.6 Desse modo, entende, diante da pendência de uma solução consensual das partes para a efetiva e integral recomposição do produto cultural, intempestiva a presente Tomada de Contas por parte do Tribunal de Contas da União, razão pela qual solicita a suspensão de tal procedimento até a resolução, no âmbito do ministério da cultura, das medidas de recomposição do produto cultural.

10.7 Contudo, objetivando atender ao Ofício 1573/2015/TCU/SECEX/SP, encaminhou esclarecimentos/documentos, que apresentam o seguinte teor:

10.7.1 Não obstante a proposta apresentada ao Ministério da Cultura contemplasse apenas apresentações no Estado de São Paulo, a Proponente, em alinhamento com os patrocinadores do projeto, realizou as apresentações em 6 (seis) cidades fora do limite territorial do estado paulista, a saber: Camaçari, na Bahia; Guarapuava e Carambeí, no Paraná; Patrocínio, em Minas Gerais; Campo Grande, no Mato Grosso do Sul e Catalão, em Goiás;

10.7.2 Ressalta que a apresentação em outras localidades não gerou custos adicionais ao projeto cultural, tendo sido observados rigorosamente os limites estabelecidos nas planilhas de custos. Aliás, não houve qualquer reprovação da contabilidade apresentada, sendo reconhecida, portanto, sua lisura e transparência, sem qualquer impugnação quanto a valores, serviços e despesas;

10.7.3 Nos documentos acostados ao procedimento administrativo procurou demonstrar:

a) produto cultural: apresentação teatral itinerante, com objetivo de levar ao público arte, cultura e conscientização sobre a relação do ser humano com o universo, em todas as suas frentes e principalmente a preservação da natureza;

b) apresentações: nas 12 cidades contempladas pelo Projeto Cultural, foram realizadas o total de 96 apresentações;

c) público atingido: foram 96 apresentações, atendendo a 120 crianças por apresentação e obtendo assim um total aproximado de 11.520 pessoas;

d) a busca de descentralização das apresentações inclusive em regiões do fora dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro (p. ex.: Camaçari -BA; Guarapuava -PR; Carambeí -PR; Patrocínio -MG; Campo Grande -MS e Catalão -GO);

e) atendimento do requisito da acessibilidade, inclusive com fotografias de crianças cadeirantes participando ativamente da apresentação teatral;

f) documentação fotográfica da realização do projeto;

g) houve contatos e parcerias com as prefeituras e órgãos públicos das cidades contempladas pelo projeto;

h) foi atestado no relatório da direção do projeto cultural que foram alcançados os desdobramentos, consequências e ações contínuas do projeto iniciadas ou fomentadas a partir da execução das apresentações teatrais;

i) foi demonstrado no relatório o retorno social do projeto cultural, com apresentações gratuitas do projeto e conscientização sobre temas de humanidades e da relação com o meio ambiente;

j) transporte do público de forma inteiramente segura e gratuita até o local das apresentações teatrais (fotografias e vídeo com apresentação de ônibus do projeto devidamente caracterizado);

k) produção de material de divulgação ("releases") do produto cultural, ressalvando que

a contratação de empresa especializada em assessoria de imprensa não garante que as entidades de rádio, TV e mídia impressa farão matérias ou chamadas do projeto cultural, ou seja, os "releases" são apresentados às rádios, TV's e jornais locais, que no comum das vezes, não dão qualquer repercussão (pois não são remuneradas para tanto), fato esse público e notório entre os produtores culturais;

l) exemplar com trecho de filmagem do projeto cultural, demonstrando cabalmente que o projeto cultural foi devidamente realizado, bastando mera diligência do Ministério da Cultura junto aos patrocinadores para verificar a execução integral do produto cultural;

10.7.4 Alega, em síntese, que as apresentações foram realizadas e, portanto, não existe a suposta lesão ao erário, uma vez que o produto cultural foi devidamente entregue pela proponente cultural. No máximo, poder-se-ia cogitar em irregularidade formal por ter realizado apresentações fora do Estado de São Paulo, mas tal aspecto meramente formal não gerou danos aos cofres públicos;

10.7.5 Alerta que o parecerista contratado fundamentou sua decisão na Instrução Normativa nº 1/2012, mais especificamente no artigo 60, sendo que tal instrução normativa não existia por ocasião da realização do projeto cultural, sendo norma posterior à apresentação das contas e, portanto, inaplicável no caso presente, gerando uma vez mais nulidade insanável do ato administrativo que reprovou o projeto cultural;

10.7.6 Acerca da similaridade dos projetos culturais explica que é óbvio que vários projetos culturais, de vários produtores culturais, são similares entre si, até porque uma peça teatral infantil visando a conscientização e educação sobre a questão ambiental e sustentabilidade, sempre será similar a outra apresentação teatral infantil sobre o tema, sendo que a variação ocorre em razão do texto, direção, ambientação, cenografia etc.;

10.7.7 Conclui que os projetos culturais mencionados no "Parecer Técnico" (à peça 1, p. 151-161) são apenas similares (como reconhece a própria análise da CGPC), mas jamais idênticos, iguais ou sobrepostos, tendo em vista que a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) reconheceu a natureza cultural do projeto e o aspecto do ineditismo do texto, direção artística etc., ficando expressamente vedado ao parecerista contratado, questionar e manifestar oposição subjetiva, conforme dispõe o art. 22 da Lei 8.313/91;

10.7.8 Repisa, de modo a afastar peremptoriamente qualquer alegação leviana de sobreposição, que a diferenciação entre os projetos culturais é o fato de que cada projeto cultural aprovado possui um texto diferente, uma direção artística inédita, cenários distintos e um enfoque cênico;

10.7.9 Resume que se restasse alguma dúvida sobre a identidade de cada projeto e sua especialidade e singularidade em relação aos demais projetos do mesmo segmento, bastaria ao parecerista contratado e ao próprio ato administrativo ora impugnado, consultar a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC);

10.7.10 Assevera, portanto, que existe nulidade flagrante no processo administrativo e na decisão de reprovação, porquanto não foi observada a disposição legal que exige o encaminhamento do procedimento interno à CNIC para emissão de parecer, conforme disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.313/91, concluindo que a decisão final de reprovação deveria ser obrigatoriamente precedida de parecer da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), sob pena de nulidade absoluta;

10.7.11 Aponta ainda outras falhas ou equívocos no Parecer Técnico, à peça 1, p. 151-161:

10.7.11.1 Tivesse o "Parecer Técnico" analisado a integralidade do Projeto Cultural, teria constatado que a produção dos catálogos (20.000), embora requerida pela Proponente, não foi aprovada pelo Ministério da Cultura. Em razão do indeferimento desse item, por óbvio não foram editados os catálogos, não havendo verba específica para a consecução desse produto de



divulgação;

10.7.11.2 O parecerista terceirizado (que não é funcionário de carreira do Ministério da Cultura) utiliza-se de um artifício semântico para afastar a comprovação de participações de escolas parceiras no projeto. As escolas são beneficiadas sim pelo projeto, como reconheceu o parecerista, mas também são parceiras na exata medida em que cedem professores para acompanhar os alunos nas apresentações, organizam horários, promovem adequações em seus calendários escolares, realizam atividades preparatórias etc.;

10.7.11.3 Por fim, dentre esses outros vários equívocos, ressalta a posição adotada pelo parecerista terceirizado no sentido de que não foi possível verificar se as apresentações informadas pela proponente efetivamente se realizaram, pois segundo ele não haveria elementos suficientes para contato com as entidades escolares. Ora, em todos os comprovantes de realização constam expressamente o nome da cidade e da pessoa responsável pelo grupo de alunos atendidos, bastando ao parecerista ter realizado uma singela ligação telefônica para a secretaria de educação para confirmar a realização da apresentação.

10.7.12 Acrescenta, ainda, que a recente Portaria nº 86/Minc, de 26/8/14, define no artigo 4º, I, "a", que as alterações no plano de distribuição (vale dizer, no caso específico, alterações de cidades), são meras irregularidades formais que levarão à aprovação do projeto somente com ressalvas;

10.7.13 Afirma, portanto, que não houve inexecução do projeto, houve apenas alteração de cidades e acrescenta que o próprio Minc reconhece as apresentações em 8 cidades, porquanto a própria Coordenadoria Geral reconhece expressamente que houve a execução do objeto do projeto cultural e, sendo assim, tendo sido executadas as apresentações e sendo mera irregularidade formal a alteração das cidades, tem-se que jamais poderia o projeto ter sido reprovado, cabendo tão somente a imposição de ressalvas na prestação de contas, sob grave afronta da Portaria nº 86 supramencionada;

10.7.14 Conclui que ao pretender a devolução da quantia incentivada, o Ministério da Cultura pretende, além de receber o projeto, receber também o valor desse projeto, ou seja, pretende um recebimento "bis in idem", em verdadeiro ato de enriquecimento sem causa;

10.7.15 Ainda que se argumentasse que a apresentação do projeto não foi integral, as apresentações reconhecidamente realizadas pelo parecer técnico, já seriam suficientes para impedir um pedido de devolução integral das verbas patrocinadas;

10.7.16 Por fim, em atendimento às solicitações contidas no ofício encaminhado por esse Tribunal de Contas da União, a Proponente Cultural encaminha os seguintes documentos comprobatórios da realização integral do projeto: Vídeo do Projeto, Relatório do Projeto, Fotografias, Folder, Proposta e Planilha e Contrato Social da empresa.

Análise

11. Inicialmente, cabe destacar que a empresa juntou em sua defesa um documento denominado "Proposta de Acordo" que teria sido protocolado no Ministério da Cultura em data não informada, cujo objetivo seria tomar as providências necessárias para a restituição dos produtos culturais tido como "não conformes" pelo Ministério da Cultura (peça 14, p. 96-102).

12. Entendemos, que esse fato, por si só, não é suficiente para suspender a tramitação desta tomada de contas especial, pois a partir da constituição do processo e seu envio ao Tribunal, está sendo oferecida oportunidade aos responsáveis para que se defendam e comprovem que as atividades foram de fato realizadas e o projeto cumprido.

13. Eventuais negociações com o Minc, mesmo que tenham a finalidade de restituição dos produtos culturais tido como "não conformes" pelo Ministério da Cultura, não impedem a



tramitação deste processo no TCU, que tem por objetivo obter a recomposição do Erário pelos eventuais prejuízos decorrentes da má gestão dos recursos públicos captados com fundamento na Lei Rouanet.

14. Por outro lado, verifica-se que realmente não foi questionado, na fase interna do presente processo, o aspecto financeiro da prestação de contas, ao contrário, no parecer à peça 1, p. 79 consta que as despesas do projeto foram apresentadas de forma detalhada, de acordo com os pressupostos legais previstos, e não constam nas notificações encaminhadas aos responsáveis (peça 1, p. 105, 109, 190, 194 e 196 qualquer cobrança de documentos comprobatórios de despesas, deixando claro que a prestação de contas estava sendo reprovada em razão do não cumprimento do objeto e, conseqüentemente, não alcance dos objetivos.

15. Desse modo, verifica-se que o ponto fulcral da presente tomada de contas especial, mais grave do que as falhas apontadas no Parecer Técnico, à peça 1, p. 151-161, é a possibilidade de ter ocorrido a sobreposição de documentos comprobatórios da execução física/financeira do projeto ora analisado (Pronac 07-10037) com documentos já utilizados para comprovação de outros projetos celebrados com a entidade Amazon Books & Arts Ltda., cujos sócios são os mesmos da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, destacando-se os seguintes projetos: Pronac 07-3784, Pronac 05-4096, Pronac 05-6251, Pronac 05-3692 e Pronac 06-4119.

16. Seguindo esse raciocínio, verificamos que relativamente aos projetos supracitados, encontra-se apenas em tramitação neste Tribunal, a tomada de contas especial que trata de possíveis irregularidades na prestação de contas do Projeto 06-4119 (TC 002.231/2015-8), cujo cotejamento com o projeto ora analisado, aponta os seguintes indícios de possível sobreposição:

16.1 No confronto do Relatório Final (Anexo VIII) da prestação de contas, constante à peça 1, p. 50, do TC 002.231/2015-8, com o respectivo documento constante à peça 1, p. 75 do presente processo, verificamos coincidências no número de apresentações realizadas (96), no número de escolas e entidades beneficiadas (72) e dentre elas coincidem apenas as entidades Estrela do Mar (Cubatão) e o CRAS Barreira — Centro de Referência à Assistência Social;

16.2 Nos documentos acostados pelo próprio responsável a peça 14, p. 101, verifica-se que o Pronac 06-4119, celebrado com a entidade Amazon Books & Arts Ltda., teve a mesma denominação do projeto ora analisado, ou seja: ‘Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens’.

17. Dessa forma, considerando que até o presente momento não se tem notícia acerca de possíveis processos de tomada de contas especial referentes aos outros projetos mencionados no item 15 supra, entendemos, nesta fase externa do processo, que existem indícios, mas não é possível concluir que efetivamente ocorreram as sobreposições apontadas no Parecer Técnico, à peça 1, p. 151-161.

18. Além do mais, apesar do defêdente não apresentar qualquer documento que sustente sua afirmação no sentido de que se tratava apenas de similaridade entre projetos distintos, cabe acentuar que essa eventual sobreposição não foi objeto de citação nesta tomada de contas especial.

19. Assim, entendemos relevante para o deslinde da questão a realização de diligência à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) para que seja esclarecida a identidade do Pronac 7-10037 e sua especialidade e singularidade em relação aos demais projetos do mesmo segmento (Pronac 07-3784, Pronac 05-4096, 05-6251, 05-3692 e 06-4119), bem como para cumprir disposição legal que exige o encaminhamento do procedimento interno à CNIC para emissão de parecer, conforme disposto no art. 38, inciso VI, do Decreto 5.761, de 27 de abril de 2006, tendo em vista que a decisão final de reprovação deveria ser obrigatoriamente precedida de parecer da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), sob pena de nulidade da deliberação que vier a ser proferida.

20. Quantos aos documentos/esclarecimentos acostados à peça 14, analisamos da seguinte

forma:

20.1 Especificamente quanto a alegação de que a produção dos catálogos (20.000), embora requerida pela Proponente, não foi aprovada pelo Ministério da Cultura, verificamos na apreciação realizada pela CNIC, à peça 1, p. 48, comunicada ao responsável à peça 1, p. 62, que houve na realidade uma redução nos valores a serem gastos na impressão do referidos catálogos, de R\$ 60.000,00 para R\$ 40.000,00, ou seja, não procede a alegação de que não foi aprovada a referida despesa no Plano de Trabalho e, portanto, a proponente não precisaria realizá-la, devendo ser mantida a irregularidade apontada quanto a esse ponto;

20.2 Os relatórios de atividades realizadas em escolas, e elaborados pela própria entidade (peça 14, p. 30-90) contêm “depoimentos” sempre elogiosos de alunos e professores não sendo suficientes para comprovar a realização dos espetáculos, nem tampouco a parceria das escolas no projeto;

20.3 As fotos (peça 14, p. 91-93) do espaço utilizado e grupos de crianças que não identificam com clareza a data e o local do evento são pouco aproveitáveis para fins de comprovação da regularidade do projeto;

20.4 Consta no realese (peça 14, p. 25) que o projeto itinerante percorreria 12 cidades do país: Camaçari –BA, Poá –SP, Adamantina –SP, Guarapuava –PR, São João de Boa Vista –SP, Carambeí –PR, Patrocínio –MG, Campo Grande –MS, Catalão –GO, Itapetininga –SP, Itápolis –SP e Itatiba –SP. Todavia, não restou comprovado que de fato foram realizadas apresentações em todas essas municipalidades, porquanto não constam nos autos informações detalhadas de quando e como foram realizadas;

20.5 Foram juntados folders à peça 14, p. 94-95, todavia entendemos insuficientes para comprovar divulgação do evento, porquanto não especificam data, nem local, da realização das apresentações, bem como não foram apresentadas matérias publicadas em jornais, rádio ou televisão comprovando a divulgação do projeto, cabendo reproduzir a avaliação, quanto a esse item, realizada no Parecer 717/2013/RM/CONJUR/Minc:

A forma de divulgação do projeto também apresenta problemas. Nessa linha, aduz o parecerista: "Dentre os documentos apresentados, os 2 releases são genéricos, citam cidades, e fala para “ficar atento à programação”, porém, não há programação nos mesmos. Desta forma amadora, de fato nenhum veículo de mídia terá interesse em querer difundir a notícia ou fazer uma matéria. Espetáculos temáticos e gratuitos em cidades do interior têm forte apelo de mídia, transformando-se em boa divulgação, sendo necessário um trabalho capaz de dar vazão as informações. O custo do serviço de R\$ 12.000,00 (fls. 192, 229 e 361) deflagram que não foi condizente o trabalho prestado mediante seus resultados, gerando um valor mal gasto por seu custo benefício. Aqui, ao entrar no mérito dos gastos efetuados, o parecerista discorda dos valores pagos pelos serviços prestados, deixando claro, pois, que o serviço é por demais amador para ensejar o pagamento da quantia referida.

21. Não obstante as irregularidades verificadas, cabe repetir que o recurso administrativo (peça 1, p. 121-141) apresentado ao Ministério da Cultura foi rejeitado considerando que as razões que levaram à reprovação da prestação de contas são de cunho técnico e os objetivos do projeto não foram alcançados (peça 1, p. 168).

22. Dessa forma, restou claro que o MinC emitiu diversos pareceres técnicos, todos reprovando a prestação de contas apresentada pela Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, em face da documentação apresentada não ser capaz de comprovar a execução do objeto.

23. Saliente-se também que o recurso administrativo interposto pela Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME junto ao MinC, no sentido de reverter a decisão pela reprovação da prestação de contas, não logrou êxito, tendo sido indeferido em todos os níveis pelos quais tramitou.



24. Há que se mencionar que não constam dos autos os documentos que suportam a imputação de débito (notas fiscais, relação de pagamentos, relatórios, etc), o que poderia prejudicar a avaliação das evidências utilizadas pelo tomador de contas e, deste modo, dificultar a análise da defesa apresentada pelos responsáveis.

25. No entanto, sobre essa questão, há que se trazer aos autos trecho do Parecer do MP/TCU exarado nos autos do TC-015.714/2012-8:

(...)

Diferentemente desse juízo, cabe destacar que, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, em casos da espécie, há a inversão do ônus da prova e o consequente afastamento do princípio da presunção de inocência. Assim, cabe ao gestor comprovar o bom e correto emprego dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 2.514/2013, 719/2012, 2.063/2009, 73/2007 – todos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

Assim, cabe ao gestor comprovar o bom e correto emprego dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 2.514/2013, 719/2012, 2.063/2009, 73/2007 – todos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

26. A defesa ora apresentada apenas confirma a avaliação feita pela Advocacia Geral da União à peça 1, p. 172-181 acerca da questão da impugnação parcial ou total dos recursos diante do cumprimento parcial do objeto, já aqui referida, segundo a qual:

"Com os argumentos apresentados, inclusive que o proponente nunca teve uma prestação de contas reprovadas, representa que o mesmo é experiente e sabe a necessidade de apresentar documentos comprobatórios que atestem a realização das atividades culturais, nesse caso as 96 apresentações do espetáculo. Ele não o fez, apresentando apenas dados superficiais e depoimentos que não atestam o que foi relatado e também não pode ser verificada a autenticidade das informações. Afirma que realizou o projeto por ter vídeo e foto que comprovaria a sua execução, não pode ser considerada uma vez que apenas comprovou 3 apresentações o que daria aproximadamente 3% do total a ser realizado, não podendo nem ser considerado como execução parcial."

27. Todavia, considerando as análises procedidas nos itens 15 a 19 supra e que pelo menos parcialmente podem ter sido executadas ações previstas no plano de trabalho aprovado, o que afastaria a impugnação total dos valores recebidos por conta do convênio ora examinado, cabe por ora, propor que seja realizada diligência à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) para que seja esclarecida a identidade do Pronac 7-10037 e sua especialidade e singularidade em relação aos demais projetos do mesmo segmento (Pronac 07-3784, Pronac 05-4096, 05-6251, 05-3692 e 06-4119), bem como para cumprir disposição legal que exige o encaminhamento do procedimento interno à CNIC para emissão de parecer, conforme disposto no art. 38, inciso VI, do Decreto 5.761, de 27 de abril de 2006, tendo em vista que a decisão final de reprovação deveria ser obrigatoriamente precedida de parecer da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), sob pena de nulidade da deliberação que vier a ser proferida.

28. A realização da diligência supramencionada também encontra amparo no entendimento de que, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação de recursos federais transferidos a órgãos ou entidades públicas ou privadas compete ao órgão ou entidade concedente, a quem cumpre esgotar as medidas administrativas de sua alçada para a recomposição do erário e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser posteriormente apreciado pelo TCU, evitando-se, assim, duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades. São exemplos de deliberações nesse sentido os Acórdãos 516/2015 - TCU - 2ª Câmara, 362/2015 - TCU - Plenário, 7476/2013 - TCU -



1ª Câmara, 2281/2013 - TCU - 2ª Câmara, e 4771/2010 - TCU - 1ª Câmara.

29. Nessa linha de raciocínio, antes de emitirmos parecer conclusivo acerca das alegações de defesa pelos responsáveis, entende-se adequado o envio da nova documentação encaminhada pelos responsáveis, acostadas às peças 14, à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), para subsidiar a análise da prestação de contas do Pronac nº 7-10037, firmado com a entidade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e a emissão de novo parecer técnico e financeiro observando os seguintes termos:

29.1 Que realize análise financeira, em conjunto e/ou confronto, dos Projetos Pronac 7-10037, Pronac 07-3784, Pronac 05-4096, Pronac 05-6251, Pronac 05-3692 e Pronac 06-4119, de forma detalhada, com a finalidade de verificar se houve apresentação de documentos idênticos, não apenas similares, para comprovação de despesas na prestação de contas em mais de um projeto relacionado;

29.2 Que realize análise técnica, em conjunto e/ou confronto, dos Projetos Pronac 7-10037, Pronac 07-3784, Pronac 05-4096, Pronac 05-6251, Pronac 05-3692 e Pronac 06-4119, de forma detalhada, com a finalidade de verificar se houve apresentação de comprovantes idênticos, não apenas similares, para comprovação da execução em mais de um projeto relacionado;

29.3 Quanto ao Projeto Pronac 7-10037, faça constar da análise técnica informações detalhadas de quando e como foram realizadas as apresentações nas cidades: Camaçari –BA, Poá – SP, Adamantina –SP, Guarapuava –PR, São João de Boa Vista –SP, Carambei –PR, Patrocínio – MG, Campo Grande –MS, Catalão –GO, Itapetininga –SP, Itápolis –SP e Itatiba –SP, tendo em vista que não restou comprovado que de fato foram realizadas apresentações em todas essas municipalidades;

29.4 Caso a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) entenda que a realização das análises solicitadas não seja da sua alçada, que solicite à Coordenação-Geral de Prestação de Contas que as realize e que aquela Comissão se manifeste, ao final, acerca das conclusões emitidas nos pareceres conclusivos.

CONCLUSÃO

30. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de avaliar precisamente se houve sobreposição de documentos comprobatórios e/ou sobreposição na comprovação das execuções dos projetos 7-10037, Pronac 07-3784, Pronac 05-4096, Pronac 05-6251, Pronac 05-3692 e Pronac 06-4119, de modo a determinar responsabilidades individual ou solidária por possíveis atos inquinados e promover a adequada caracterização do débito, se houver, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência nos termos dos subitens 29.1 a 29.4 supra.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), com o envio da nova documentação encaminhada pelos responsáveis acostadas à peça 14, para subsidiar a análise da prestação de contas do Pronac nº 7-10037, firmado com a entidade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e a emissão de novo parecer técnico e financeiro, no prazo de 60 dias nos termos do art. 187 do RI/TCU, para que:

a) realize análise financeira, em conjunto e/ou confronto, dos Projetos Pronac 7-10037, Pronac 07-3784, Pronac 05-4096, Pronac 05-6251, Pronac 05-3692 e Pronac 06-4119, e apresente a este Tribunal de forma detalhada, com a finalidade de verificar se houve apresentação de documentos idênticos, não apenas similares, para comprovação de despesas na prestação de contas em mais de um dos projetos relacionados;



b) realize análise técnica, em conjunto e/ou confronto, dos Projetos Pronac 7-10037, Pronac 07-3784, Pronac 05-4096, Pronac 05-6251, Pronac 05-3692 e Pronac 06-4119, e apresente a este Tribunal de forma detalhada, com a finalidade de verificar se houve apresentação de comprovantes idênticos, não apenas similares, para comprovação da execução em mais de um dos projetos relacionados;

c) especificamente quanto ao Projeto Pronac 7-10037, faça constar da análise técnica informações detalhadas de quando e como foram realizadas as apresentações nas cidades: Camaçari –BA, Poá –SP, Adamantina –SP, Guarapuava –PR, São João de Boa Vista –SP, Carambei –PR, Patrocínio –MG, Campo Grande –MS, Catalão –GO, Itapetininga –SP, Itápolis –SP e Itatiba –SP, tendo em vista que não restou comprovado que de fato foram realizadas apresentações em todas essas municipalidades;

d) caso a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) entenda que a realização das análises solicitadas não seja da sua alçada, que solicite à Coordenação-Geral de Prestação de Contas que as realize e que aquela Comissão se manifeste, ao final, acerca das conclusões emitidas nos pareceres conclusivos, em obediência ao disposto no art. 38, inciso VI, do Decreto 5.761, de 27 de abril de 2006;

Secex/SP, 1ª D.T., em 7/12/2015.

(Assinado eletronicamente)

José Eduardo do Bomfim

AUFC - Mat. 914-8